



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.174, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017. 1

PORTARIAS

PORTARIA Nº 074, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 5

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.174, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DECRETO Nº 3.174, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISCIPLINA A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 215 da Lei Municipal nº 180/93 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Paço do Lumiar).

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público zelar pelo adequado funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal e fazer cumprir os regramentos destinados aos Servidores Municipais, especialmente aqueles que dizem respeito aos deveres funcionais;

DECRETA

Art. 1º. Para fins de aquisição de estabilidade no serviço público municipal, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público deverá ser submetido a avaliação especial de desempenho, a ser realizada por Comissão Especial de Avaliação e Desempenho – CEAD, que ora fica instituída na conformidade das disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o servidor deverá ser submetido à avaliação especial de desempenho em ambos os vínculos, de acordo com o procedimento a ser definido pela CEAD a que estiver vinculado.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Enquanto não adquirir estabilidade, o servidor municipal poderá ser exonerado, no interesse do serviço público, nos casos de:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - má conduta;

VII - não aprovação em curso de formação ou capacitação, previsto em legislação específica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – CEAD

Art. 3º. Deverá ser instituída pelo menos uma Comissão Especial de Avaliação e Desempenho no âmbito da Administração Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único – Poderá ser instituída Comissão Especial de Avaliação e Desempenho no âmbito de outras Secretarias Municipais.

Art. 4º. A CEAD será integrada por servidores municipais que atendam às seguintes condições:

I - sejam efetivos e estáveis;

II - não estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

III - não mantenham parentesco com o servidor que esteja sob avaliação.

Art. 5º. A CEAD será composta por 3 (três) ou mais membros, sempre em número ímpar de componentes.

- 1º - A comissão será assessorada por 01 (um) assessor jurídico a ser indicado na mesma portaria da comissão

disciplinar pelo senhor Prefeito, ou se omissivo, pelo senhor Procurador Geral do Município, em cada processo administrativo.

- 2º - O presidente da comissão, no caso de omissão do parágrafo anterior, deverá requerer ao Senhor Procurador Geral do Município a indicação do assessor, quando elaborada ata de instalação da comissão.
- 3º - O assessor jurídico não fará parte da comissão, tendo apenas função de assessoria, razão pela qual, não necessitam atender as condições do Artigo 4º, inciso I.

Art. 6º. Para a avaliação especial de desempenho dos ocupantes de cargos que, para o seu provimento, exijam formação específica, na composição da CEAD, além do atendimento ao disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto, deverão ser também observadas as seguintes regras:

I - a quantidade de membros mínima de 1/3 (um terço), do número total de integrantes deverá ser preenchida por servidores efetivos e estáveis com notório conhecimento acerca das atribuições da carreira ou integrantes desta;

II - definido o limite a que se refere o inciso I deste artigo, a quantidade restante de membros deverá ser preenchida por servidores efetivos e estáveis sem a necessidade do conhecimento específico acerca das atribuições da carreira, todavia, com o mesmo grau de escolaridade exigido para os ocupantes do cargo sob avaliação.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à servidores integrantes de carreiras em que tenham regimento próprio a respeito da avaliação especial de desempenho.

Art. 7º. A cada membro da CEAD será atribuído, por sorteio, na qualidade de relator, o acompanhamento individualizado do período de estágio probatório de parte dos servidores sob avaliação, incumbindo-lhe, em decorrência, a instrução do respectivo processo de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. Cada membro relator ficará responsável por:

I - acompanhar a vida funcional do servidor em estágio probatório;

II - receber os relatórios e/ou avaliações de desempenho;

III - orientar o servidor e sua chefia sobre questões relativas ao estágio probatório.

Art. 8º. Incumbe à CEAD:

I - realizar a avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou a reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre eventual:

1. a) pedido de reconsideração relativo à avaliação especial de desempenho no estágio probatório;

1. b) recurso interposto contra pedido de reconsideração indeferido.

- 1º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, a CEAD poderá, por ato administrativo devidamente motivado:

I - sempre que entender adequado e necessário, convocar o servidor avaliado, sua respectiva chefia e outros servidores para prestar informações;

II - exigir a entrega de relatórios extraordinários, inclusive selecionando casos individuais quando assim se faça necessário, em periodicidade inferior àquela definida no §4º do artigo 9º deste decreto;

III - requisitar documentos e informações dos órgãos públicos municipais, úteis ao bom desempenho de suas atribuições.

- 2º As unidades de recursos humanos deverão auxiliar a CEAD no desempenho de suas funções.

- 3º Os servidores e chefias de unidades deverão, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, atender as convocações ou requisições da CEAD ou, se for o caso, apresentar justificativa de eventual impossibilidade de comparecimento, no dia e horário designados, de cumprimento da solicitação ou de atendimento no prazo assinalado para resposta.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 9º. A avaliação especial de desempenho, condição necessária para a aquisição de estabilidade no serviço público municipal, deverá ser realizada em conformidade com os critérios e parâmetros definidos pela CEAD, observando-se o disposto no artigo 2º deste decreto, as atribuições de cada cargo ou disciplina e a legislação específica.

- 1º Os critérios e parâmetros previstos no "caput" deste artigo serão elaborados pela CEAD e previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

- 2º Havendo a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros anteriormente definidos, a CEAD deverá submeter a proposta à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

- 3º Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças garantir a isonomia dos critérios e parâmetros de avaliação de carreiras que contem com CEAD em mais de uma Secretaria ou órgão equipado.

- 4º A avaliação especial de desempenho deve ser realizada em intervalos não superiores a 10 (dez) meses.
- 5º Suspensão, por qualquer motivo, o curso do estágio probatório, ficará igualmente sobrestada, pelo mesmo período, a avaliação especial de desempenho do servidor.
- 6º A chefia imediata do servidor sempre deverá ser ouvida no processo de avaliação especial de desempenho.
- 7º A reprovação em, no mínimo, duas avaliações especiais de desempenho ensejará a adoção do procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório, previsto no Capítulo IV deste decreto.

Art. 10. Independentemente da realização das avaliações especiais de desempenho ou em razão delas, no caso de inassiduidade, indisciplina, insubordinação, falta de dedicação ao serviço ou má conduta, o membro relator responsável pelo servidor, de ofício ou por provocação da chefia imediata, deverá submeter o caso à CEAD.

Parágrafo único. Constatada pela CEAD a ocorrência de uma das condutas previstas no “caput” deste artigo, na forma a ser definida por aquele colegiado, deverá ser adotado o procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório, previsto no Capítulo IV deste decreto.

Art. 11. Sem prejuízo da realização das avaliações especiais de desempenho ou em razão delas, em caso de ineficiência, o relator da CEAD responsável pelo servidor, de ofício ou por provocação da chefia imediata, deverá adotar as seguintes providências:

I - ouvir o servidor para identificar os motivos de suas dificuldades, bem como orientá-lo;

II - ouvir a chefia imediata para identificar os motivos da ineficiência e avaliar eventual necessidade de realocação do servidor.

- 1º A ineficiência só se consuma, para os efeitos deste decreto, após a realocação do servidor em, no mínimo, uma outra unidade de trabalho, mantendo a nova chefia o mesmo entendimento anteriormente manifestado.
- 2º Verificada a impossibilidade de manutenção do servidor, mesmo após a adoção das providências previstas no “caput” e §1º deste artigo, ainda que não realizadas todas as avaliações, deverá o relator submeter o caso à apreciação da CEAD.
- 3º Constatada a ocorrência da ineficiência pela CEAD, na forma a ser definida por aquele colegiado, deverá ser adotado o procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório, previsto no Capítulo IV deste decreto.

Art. 12. Na hipótese de reprovação do servidor em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, será adotado o seguinte procedimento, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório:

I - será dada ciência ao servidor do resultado da avaliação e aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua eventual manifestação;

II - decorrido o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo, com ou sem a manifestação do servidor, a CEAD elaborará relatório, propondo, se entender cabível, a reprovação no estágio probatório e a consequente exoneração do servidor;

III - o Prefeito, o Secretário ou a autoridade máxima do órgão equiparado ao qual se encontra vinculada a CEAD proferirá decisão final, exonerando ou mantendo o servidor nos quadros de pessoal da Administração Municipal.

Art. 13. Compete à CEAD encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, relatório de avaliação especial de desempenho ao Prefeito, Secretário ou autoridade máxima do órgão equiparado ao qual se encontra vinculado aquele colegiado, que proferirá, no prazo legal, decisão final sobre a aquisição de estabilidade.

Art. 14. Os pedidos de reconsideração e os recursos interpostos em face das deliberações da CEAD observarão as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

- 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.
- 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

- 3º - Salvo disposição expressa em contrário, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso, contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. Nas hipóteses previstas neste Decreto, a CEAD deverá encaminhar representação ao Prefeito ou Secretário para instauração de Procedimento de Exoneração de Servidor em Estágio Probatório.

- 1º A representação, que não exige forma especial, deve conter os elementos essenciais, acompanhados das provas aptas a configurar as razões da reprovação ou da configuração das condutas previstas no artigo 2º, incisos I a VI, deste decreto.
- 2º Constatando que a conduta caracteriza ilícito disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento disciplinar correspondente.
- 3º Na hipótese de manutenção do servidor, não tendo ainda transcorrido o prazo de 3 (três) anos, permanecerá ele em avaliação para fins de estágio probatório.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Administração terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às disposições deste decreto, contados de sua publicação.

Art. 17. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores em estágio probatório ora em curso.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças dirimir dúvidas e traçar orientações gerais sobre estágio probatório, bem como expedir normas complementares à execução deste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS
DE DEZEMBRO DE 2017.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 074, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

PORTARIA Nº 074, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Designa a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Decreto n. 3.175 de 26 de Dezembro de 2017, e dispõe sobre outras providências.

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, incisos I e V, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 1º do Decreto n. 3.175 de 26 de Dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, com a função de apurar a ocorrência de infrações disciplinares de responsabilidade de Servidores Públicos Municipais, instaurar os respectivos processos administrativos e recomendar sanções cabíveis, e praticar demais atos sob a normativa do Decreto n. 3.175 de 26 de Dezembro de 2017, e subsidiariamente, no que couber, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de 1999, com a seguinte nominata:

Função	Servidor	Matrícula
Presidente	Teresinha de Jesus Cantanhede	100003-1
Secretário	Patrycia Helena da Silva Santos	117332-1
Vogal	Joel Nascimento Oliveira	116589-2

Art. 2º. Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos por prazo indeterminado.

Art. 3º. Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto regulamentador, o assessor jurídico será indicado pelo Procurador Geral do Município, sempre que o Processo for iniciado, por requerimento do Presidente da Comissão.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, e revoga-se os dispositivos contrários, em especial a Portaria n. 907 de 25 de Setembro de 2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

Domingos Francisco Dutra Filho
Prefeito Municipal



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP